

# CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE MOÇAMBIQUE E PORTUGAL



**AMINA ABDALA**  
ASSOCIADA SÉNIOR INTERNACIONAL  
[amina.abdala@tta-advogados.com](mailto:amina.abdala@tta-advogados.com)

O Decreto n.º 19/2011, de 6 de Dezembro, publicado no Diário da República de Portugal, aprovou a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designada apenas por Convenção. Este documento, assinado em Lisboa a 30 de Abril de 2010 não entrou imediatamente em vigor no ordenamento jurídico moçambicano, na medida em que carecia de ratificação a ser feita pela Assembleia da República de Moçambique.

A Convenção não operou transformações de fundo naquilo que são os sistemas de segurança social de ambos países. Antes pelo contrário, mantendo os regimes vigentes em cada ordenamento jurídico, limitou-se a estabelecer uma série de mecanismos de facilitação, coordenação e integração de ambos sistemas, possibilitando a protecção social dos trabalhadores emigrantes e das suas famílias, em condições de igualdade e reciprocidade entre os dois países.

*O Decreto n.º 19/2011, de 6 de Dezembro, publicado no Diário da República de Portugal, aprovou a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique.*



**TÉLIO MURRURE**  
ASSOCIADO  
[telio.murrure@tta-advogados.com](mailto:telio.murrure@tta-advogados.com)

A Convenção traduz-se numa resposta por parte de ambos Governos no sentido de acompanharem o crescente intercâmbio do ponto de vista de mão de obra, o que, por conseguinte, tem despoletado uma série de desafios no que concerne aos benefícios de segurança social por parte dos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores por conta própria incluindo os regimes de manutenção voluntária de contribuições, nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte.

Volvidos sensivelmente 5 (cinco) anos após a assinatura deste instrumento, a Assembleia da República de Moçambique deu o passo subsequente para a sua operacionalização no ordenamento jurídico moçambicano, designadamente, aprovando a Resolução que ractifica a Convenção sobre a Segurança Social entre Moçambique e Portugal no dia 9 de Novembro de 2016.

A convenção é orientada por princípios, com particular destaque para o princípio da igualdade de tratamento previsto no seu artigo 3, o qual orienta para redução significativa de disparidades e barreiras que tem a potencialidade de prejudicar os beneficiários em determinadas situações. Contudo, o artigo 7 do mesmo instrumento proíbe a acumulação indevida de benefícios tratando-se de várias prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período, tal como estabelece o n.º 1 do artigo 7 da Convenção.

Tratando-se de um regime cuja operacionalização envolve dois estados, para efeitos de determinação da legislação aplicável ao caso concreto, por um lado, observa-se a regra geral estabelecida no artigo 8, segundo a qual as pessoas abrangidas pela convenção estão sujeitas exclusivamente à legislação do Estado Contratante em cujo território exerçam a actividade profissional, mesmo que tenham residência permanente no outro Estado ou a entidade patronal tenha a sua sede principal ou domicílio nesse outro Estado.

*Volvidos sensivelmente 5 (cinco) anos após a assinatura deste instrumento, a Assembleia da República de Moçambique deu o passo subsequente para a sua operacionalização no ordenamento jurídico moçambicano.*



**FLÁVIO MIRANDA - TIMOR**  
*Lifestyle, 2003 (detalhe)*  
Acrílico e colagem s/ papel  
(9) 29 x 21 cm  
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Por outro lado, para efeitos de determinação da lei aplicável, aplica-se, excepcionalmente, o seguinte:

- Os trabalhadores que exerçam uma actividade assalariada no território de um Estado Contratante ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território do outro Estado Contratante, para aí efectuar um trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação do primeiro Estado Contratante contanto que a duração previsível do trabalho não exceda o período de 24 meses, prorrogável por igual período mediante o consentimento prévio da autoridade competente deste Estado Contratante e que não tenha sido enviado em substituição de outra pessoa que tenha terminado o seu período de destacamento<sup>1</sup>.
- Os trabalhadores que sejam membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares da sua família estão sujeitos às disposições da convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Conferir artigo 9 da Convenção.

<sup>2</sup> Conferir artigo 10 da Convenção.

*As pessoas abrangidas pela convenção estão sujeitas exclusivamente à legislação do Estado Contratante em cujo território exerçam a actividade profissional.*

Assim, com a entrada em vigor da Convenção os cidadãos moçambicanos e portugueses abrangidos pelo âmbito pessoal deste instrumento passam a usufruir das vantagens de integração e comunicabilidade do sistema de segurança social que se traduzem, entre outras, no seguinte:

- Conservação dos direitos adquiridos ou em formação em matéria de Segurança Social Obrigatória;
- Fortificação da protecção social dos trabalhadores imigrantes dos dois países;
- Aumento da base contributiva, com a entrada de contribuições de cidadãos portugueses na Segurança Social Obrigatória, parte das quais são investidas com vista a garantir a sustentabilidade financeira dos regimes.
- Contribuições que são usadas para o pagamento dos pensionistas, tendo em conta o princípio de solidariedade geracional;
- Minimização dos potenciais encargos do Estado, com a protecção social de cidadãos estrangeiros que, tornando-se inaptos, por velhice ou por doença, não possam preencher os requisitos de acesso às prestações da Segurança Social.

Em termos concretos, tais vantagens manifestar-se-ão em nos seguintes moldes:

- **Relativamente à doença e maternidade, paternidade e adopção**

As prestações são totalizadas, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação, se o trabalhador estiver sujeito a sucessiva ou alternativamente à legislação dos Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um dos Estados Contratantes, tal como dispõe o artigo 12 da Convenção.

■ **Relativamente à invalidez, velhice e morte**

a) Da análise conjugada dos artigos 15 e 16 da Convenção, resulta que, na República Portuguesa a instituição competente calcula o montante da prestação nos termos da legislação que aplica, directa e exclusivamente em função dos períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação;

b) Nos termos do artigo 15 em conjugação com o artigo 16 da Convenção, na República de Moçambique a prestação é calculada com base no período totalizado e estabelecendo a proporção entre o período cumprido sob a sua própria legislação e o período totalizado.

■ **Relativamente ao subsídio por morte**

Nos termos do artigo 17 da Convenção, estas prestações podem ser pagas nos casos em que o trabalhador falecido esteve sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um dos Estados Contratantes são considerados pelo outro Estado Contratante, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

*A Convenção traz benefícios, considerando que permite a comunicabilidade dos sistemas de segurança social de ambos os países.*

■ **Relativamente ao desemprego**

De acordo com o artigo 20 da Convenção, os trabalhadores que se encontrem abrangidos pela legislação portuguesa beneficiam das prestações por desemprego previstas nessa legislação, nas mesmas condições que os nacionais portugueses.

■ **Relativamente às prestações por encargos familiares, deficiências e dependência**

Resulta do artigo 21 da Convenção que os trabalhadores que se encontrem abrangidos pela legislação portuguesa beneficiam, em relação aos familiares que residam no território da República de Moçambique, das prestações familiares previstas nessa legislação como se estes residissem em território português, conquanto que se encontrem preenchidas as condições para a respetiva atribuição.

■ **Relativamente aos acidentes de trabalho e doenças profissionais**

Nos termos do artigo 23 da Convenção, os trabalhadores moçambicanos que se encontrem abrangidos pela legislação portuguesa beneficiam das prestações por acidentes de trabalho e por doença profissional previstas nessa legislação, nas mesmas condições que os nacionais portugueses.

A entrada em vigor desta Convenção traz benefícios múltiplos, considerando que permite a comunicabilidade dos sistemas de segurança social de ambos os países, obedecendo a vários princípios que visam estabelecer a manutenção de uma carreira contributiva única, independentemente do trabalhador deixar definitivamente o país onde trabalha, regressando para o país de origem.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com).

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique  
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com) . [www.tta-advogados.com](http://www.tta-advogados.com)